



Faculdade  
**EVANGÉLICA**  
DE GOIANÉSIA  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE DIREITO**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL E SUA CORRELAÇÃO  
NOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

**IRACEMA LUÍSA DE SOUSA**  
**ISADORA PEIXOTO SALES**

**GOIANÉSIA**  
**2023**

IRACEMA LUÍSA DE SOUSA  
ISADORA PEIXOTO SALES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL E SUA CORRELAÇÃO  
NOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Me. Luana de Miranda Santos

GOIANÉSIA  
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL E SUA CORRELAÇÃO  
NOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 12 de dezembro de 2023.

Nota Final 96

Banca Examinadora

Professora Orientadora  
Me. Luana de Miranda Santos

Professora Convidada  
Esp. Sara Moraes Vieira

Professor Convidado  
Me. Adônis de Castro Oliveira

## **AGRADECIMENTOS**

Fomos uma dupla inseparável desde os primeiros dias de aula. Juntas, trilhamos esta longa jornada. Rimos, choramos, comemoramos, e, novamente, juntas agradecemos e brindamos com aqueles que verdadeiramente solenizaram nosso sucesso e foram imprescindíveis para as nossas conquistas.

Agradecemos a Deus e a Nossa Senhora de Aparecida que tanto foram chamados ao longo deste caminho. Sem vocês, nada seríamos. Obrigada por toda proteção e zelo. Clamaremos os vossos nomes por toda eternidade. Amamos vocês de todo o coração.

Às nossas famílias e amigos, milhões de obrigado. Vocês foram nossas bases, abrigos e refúgios. Foram uma mão amiga, um acalento e um lar. Caminhamos juntos e honrar cada um que participou deste processo é nosso maior objetivo.

Aos professores da FACEG, obrigada por tantos ensinamentos transmitidos. Vocês foram fontes de inspiração e motivação para que nos tornássemos exímios atuantes do Direito. Agradecemos em especial, professora Luana e professora Simone. Os maiores exemplos de empatia e generosidade ao longo deste caminho. Gratidão. Sempre serão lembradas por nós.

Às nossas mães, Delzi e Adriana. Vocês foram simplesmente tudo. Foi por vocês que permanecemos firmes e juntas em meio às dificuldades encontradas no caminho. Sem vocês, este sonho jamais seria concretizado. Gratidão por cada palavra de aconchego e amor. Amamos vocês infundavelmente.

Por fim, agradecemos o dom de estar vivas e podermos aproveitar cada minuto dessa aventura chamada viver. Gratidão pelos momentos únicos e por cada aprendizado nesta jornada. Juntas, brindaremos ao que mais amamos fazer: apreciar a vida como se fosse o último dia.

# PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL E SUA CORRELAÇÃO NOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

## “REVENGE PORNOGRAPHY AND GENDER VIOLENCE: AN ANALYSIS OF ARTICLE 218-C OF THE PENAL CODE AND ITS CORRELATION IN VICTIMIZATION PROCESSES”

IRACEMA LUÍSA DE SOUSA<sup>1</sup>  
ISADORA PEIXOTO SALES<sup>1</sup>  
LUANA DE MIRANDA SANTOS<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: iracemaldesousa@gmail.com; isadooraasales@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna\_miranda01@hotmail.com

**Resumo:** A pesquisa foi conduzida com o fito de analisar a problemática da pornografia de vingança sob o escopo da violência de gênero, inserida no contexto jurídico brasileiro, além de explicitar a correlação entre a prática em questão e a revitimização no cenário do processo penal. Realizada uma abordagem multifacetada, foram expostas lacunas existentes no arcabouço jurídico brasileiro, analisando tanto o disposto no art. 218-c do Código Penal quanto em legislação específica, explorando as raízes socioculturais que perpetuam tal prática. O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos que conectam a pornografia de vingança à violência de gênero e à revitimização no processo penal. Aos objetivos específicos delineados, realizou-se uma análise histórica abrangente da prática da pornografia de vingança, destacando sua evolução temporal, analisando também a teoria da vítima provocadora e seus efeitos. A pesquisa se justifica devido a sua relevância jurídica e social, em virtude da correlação entre *Revenge Porn* e a Violência de Gênero com Código Penal e perquisições patriarcais. A problemática do artigo se origina a partir da seguinte questão: Como a pornografia de vingança contribui diretamente para a violência de gênero e conseqüentemente a denominada vitimização secundária no processo penal contemporâneo? A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, sob o viés qualitativo, e por fim, a pesquisa descritiva. Os principais autores utilizados foram Beauvoir (1967), Campos (2013), Scott (1995). Conclui-se, que a efetivação de medidas sociojurídicas é imperativa, devendo incorporar medidas legislativas aprimoradas.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança, violência de gênero, vitimização, vítima.

**Abstract:** The research was conducted with the aim of analyzing the issue of revenge pornography within the scope of gender violence, within the Brazilian legal context, in addition to explaining the correlation between the practice in question and revictimization in the criminal process scenario. Taking a multifaceted approach, existing gaps in the Brazilian legal framework were exposed, analyzing both the provisions of art. 218-c of the Penal Code and specific legislation, exploring the sociocultural roots that perpetuate such practice. The general objective of the research is to analyze the aspects that connect revenge pornography to gender-based violence and revictimization in the criminal process. To meet the specific objectives outlined, a comprehensive historical analysis of the practice of revenge pornography was carried out, highlighting its temporal evolution, also analyzing the theory of the provocative victim and its effects. The research is justified due to its legal and social relevance, due to the correlation between Revenge Porn and Gender Violence with the Penal Code and patriarchal perquisitions. The problem of the article originates from the following question: How does revenge pornography directly contribute to gender violence and consequently the so-called secondary victimization in the contemporary criminal process? The methodology used was bibliographical research, under a qualitative bias, and finally, descriptive research. The main authors used were Beauvoir (1967), Campos (2013), Scott (1995). It is concluded that the implementation of socio-legal measures is imperative and must incorporate improved legislative measures.

**Keywords:** Revenge porn, gender violence, victimization, and victim.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata acerca da pornografia de vingança e violência de gêneros correlacionados ao processo de vitimização, com a análise do artigo 218-C do Código Penal. O trabalho em desenvolvimento gira em torno do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nas discussões hodiernas relacionados à *revenge porn*.

O objetivo geral desta análise é compreender os aspectos que conectam intrinsecamente a pornografia de vingança, a violência de gênero e a revitimização no processo penal. Procurou-se, de forma inicial, explorar o contexto histórico da pornografia de vingança e a sua conceituação, compreendendo como a prática evoluiu ao longo do tempo e se enraizou nas dinâmicas sociais coevas.

Quanto aos objetivos específicos, realizou-se uma análise histórica abrangente da prática da pornografia de vingança, destacando sua evolução temporal, analisando também a teoria da vítima provocadora e seus efeitos, além de alcançar uma abordagem multifacetada, onde foram expostas lacunas existentes no arcabouço jurídico brasileiro, ponderando tanto o disposto no art. 218-c do Código Penal brasileiro quanto em legislação específica, bem como explorando as raízes socioculturais que sustentam e perpetuam tal prática.

A pesquisa se justifica devida a sua relevância jurídica e social. No que concerne à relevância jurídica, a pornografia de vingança expõe inadequações na legislação brasileira que rege a privacidade e a violência de gênero. Existem barreiras significativas à implementação de leis mais adequadas, mesmo com avanços como o processo contra a divulgação não autorizada de fotos privadas em 2018.

Sob uma perspectiva social, a pornografia de vingança está enraizada em questões culturais e nas desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira. A cultura do machismo e da objetificação das mulheres contribui para a perpetuação desse fenômeno, criando um ambiente propício para a humilhação pública das vítimas.

Sendo que a presente pesquisa foi conduzida com o fito de analisar a problemática da pornografia de vingança sob o escopo da violência de gênero, inserida no contexto jurídico brasileiro, além de explicitar a intrínseca correlação entre a prática em questão e a revitimização, a problemática do presente artigo, se

origina a partir da seguinte indagação. Como a pornografia de vingança contribui diretamente para a violência de gênero e conseqüentemente a denominada vitimização secundária no processo penal contemporâneo?

Como meio de resposta ao questionamento, a metodologia referida no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam o conteúdo do problema exposto, sob o viés de uma pesquisa qualitativa, além de ter sido utilizada a pesquisa descritiva para o levantamento de constatações pertinentes ao conteúdo discutido no presente trabalho. Ainda, desfrutarão de uma minuciosa exploração em legislações específicas, Constituição Federal e o Código Penal, dado que, os principais autores utilizados para a conclusão do estudo foram Beauvoir (1967), Campos (2013) e Scott (1995).

Sendo assim, a pesquisa é organizada em três tópicos. No primeiro tópico, são apresentados os aspectos conceituais da pornografia de vingança, bem como seu panorama histórico. O objetivo de explorar as raízes históricas e traçar uma linha evolutiva que facilite uma compreensão mais profunda dos fundamentos estruturais e culturais que apoiam a relação entre a violência baseada no gênero, a pornografia de vingança e a revitimização no contexto dos modernos sistemas de justiça criminal.

No segundo tópico, foi abordada a importância do artigo 218-C no ordenamento jurídico penal brasileiro. Sendo imperioso compreender que a legislação por si só não é suficiente para abordar plenamente a complexidade deste fenômeno. Os tribunais enfrentam frequentemente dificuldades na identificação dos responsáveis pela distribuição não consensual de imagens íntimas e os processos judiciais podem ser morosos. Além disso, a falta de mecanismos ágeis para remover rapidamente conteúdo *online* agrava o impacto destrutivo sobre as vítimas.

No terceiro e último tópico, apresentam como pornografia de vingança é analisada em relação à violência baseada no gênero, demonstrando que ela atua como um catalisador para o fenômeno conhecido como “vitimização secundária” e a correlação com a teoria da vítima provocadora, no contexto da justiça criminal moderna. Este tipo específico de violência reforça relações desiguais de poder entre os sexos, ao utilizar imagens íntimas como arma para causar danos emocionais e sociais às vítimas.

## 1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ASPECTOS CONCEITUAIS E PANORAMA HISTÓRICO

A pornografia de vingança ou *revenge porn* dispôs a sua originalidade através da expansão e incomplexidade do uso da tecnologia. O fenômeno se dá mediante a propagação de conteúdos íntimos, de característica não consensual, especificadamente, contendo teor sexual, podendo ser cenas de sexo ou fotos íntimas, geradas com anuência do parceiro ou da parceira, por obra de um vínculo de segurança rompido com o fim do relacionamento. Mais do que ofensa à intimidade, à honra e à vida privada, o *revenge porn* é um recaimento à saúde, sobretudo no meio biopsicossocial (Burégio, 2015).

É importante salientar que a pornografia de vingança, ordinariamente, é percebida como irresponsabilidade da própria pessoa que teve seus conteúdos exteriorizados na *internet*. Nota-se no decurso de pareceres machistas de uma coletividade alheia ao caso, onde a vítima é linchada e evidenciada em uma conjuntura vexatória.

Partindo deste pressuposto, abrangem, na maioria dos casos, vítimas femininas e adolescentes, por intermédio de ameaças, no qual o opressor utiliza da coação para que ela não finde o relacionamento ou para que rejubile seus anseios, principalmente sexuais. Caso a oprimida não cumpra com os desejos, o conteúdo explícito é alastrado nos meios sociais como forma de humilhação e aviltamento (Saito, 2023).

Vulgarmente, os conteúdos sexuais não abalizados pela vítima são divulgados com a finalidade de vingança, sendo instigados pela emoção e não aceitação do término. A conjuntura submetida por intermédio da pornografia não consentida compete a um cenário aterrador e vexaminoso e assim, para Burégio (2015):

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo a dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança (Burégio, 2015, p. 89).

O estupro virtual incide comumente em uma violência doméstica, dado que os agressores espavorizam suas vítimas para que seus quereres sejam atendidos e executados sob o domínio e aprazimento do abusador, desencorajando as

mulheres, por meio de ameaça, de se ausentarem do relacionamento abusivo e regulamentador. Ainda nesta mesma linha, Mary Anne Franks (2014), citada por Cavalcante e Lelis (2016), da *University of Miami* preceitua:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (Franks, 2014 citado por Lelis; Cavalcante, 2016, p. 63).

Com a expansão da *internet* revelaram-se os primeiros registros da disseminação não consentida de conteúdos íntimos. Advindos da criação de ferramentas de compartilhamento, a propagação da pornografia de vingança se tornou oportunizada devido aos meios sociais disponibilizarem um acesso descomplicado, atingível e gratuito aos internautas.

Com base em uma publicação feita pela revista *New York Magazine*, sabe-se que um dos casos inaugurais da pornografia de vingança aconteceu em 1980, em fevereiro, quando um casal norte americano (Lajuan e Billy Wood) decidiu fotografar a si mesmos nus em um acampamento com o intuito de quando regressarem para casa revelarem as fotos para se tornarem lembranças para ambos, sem que jamais outras pessoas tivessem acesso a estas (Tsoulis-Reay, 2013).

Entretanto, um amigo e vizinho do casal, adentrou no apartamento de Lajuan e Billy, e obteve total acesso às fotos do casal, encaminhando-as a uma revista masculina americana chamada “*Hustler*”, do editor Larry Flynt, com a intenção de serem propagadas em uma sessão onde eram publicadas fotos íntimas de mulheres, encaminhadas por seus parceiros (Tsoulis-Reay, 2013).

Na “*Hustler*” eram expostas as fotos intimistas das mulheres além de informações pessoais sobre estas e sobre o comportamento sexual de cada uma. O mais repulsivo era que em alguns casos o nome da vítima estava diretamente ligado às fotos nuas, sem o seu assentimento, representando assim um ato ilícito vivido pelo público que consumia a revista há tempos (Bonini; Santos, 2020).

Ademais, além das fotos, foi conduzida uma ficha falsa que constava o consentimento forjado do casal, albergando também informações sobre sua

identidade. Após a publicação, a mulher principiou a apresentar o surgimento de vários problemas psicológicos em decorrência de ligações de assediadores que falavam frases abomináveis a seu respeito (Tsoulis-Reay, 2013).

O pesquisador italiano Sergio Messina, no início dos anos 2000, constatou o crescimento do número de usuários da Usenet78, uma das mais obsoletas redes de comunicação por computador, plataforma que continha a propagação de um número tipo de pornografia: fotos e vídeos de ex-namoradas de usuários do site que eram compartilhados entre os membros (Mortágua, 2014).

Em 2008, os proprietários do site X-Tube receberam múltiplas denúncias de que seus conteúdos figuravam material pornográfico que havia sido publicado sem o conhecimento do participante, gerando uma tribulação nos sites que se prestavam a realizar a obscenidade consensual para se equiparar à prática da pornografia de vingança, englobando conteúdos verdadeiros para que fossem enviados aos usuários (Tsoulis-Reay, 2013).

Neste íterim, e com o desenvolvimento exacerbado da ciência e dos caminhos disponibilizados pelos próprios meios sociais, a pornografia não anuída, ou também o termo “estupro virtual”, foi atraindo robustez e reconhecença até que, no ano de 2010, calha a primogênita sentença de prisão pela publicação *online* de material sexual movido por represália.

Assinala-se que a práxis da pornografia de vingança se dá atendendo à facilidade do anonimato e na difusão dos materiais lascivos. Ao sucederem toda a exposição, os autores se utilizam da idealização de que não granjearão sanções por seus atos criminosos, ocasionando assim consequências para as vítimas e a certeza da impunidade.

*A Internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 170).*

Um neozelandês de vinte anos de idade chamado Joshua Ashby, descontente por ter seu relacionamento interrompido por decisão de sua parceira, ameaçou-a de morte e retalhou a totalidade das vestimentas portadas em sua dunquerque. Em seguida, acessou a conta de sua ex-namorada no site *Facebook* e, fingindo ser a

vítima, modificou a imagem de perfil desta para uma imagem desnuda da ex-companheira, além da senha da rede social, a fim de que o registro não fosse excluído permanentemente (Gomes, 2014).

Recentemente houve um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – *internet* - por parceiros ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o autor da exposição alcança, com bastante facilidade, o seu intento (Guimarães; Dresch, 2014, p. 08).

Mesmo com precedentes, a pornografia de vingança somente angariou pleno desvelo da mídia posteriormente à publicação do site “IsAnyoneUp” por Hunter Moore, blog este que se intitulava como ser traquejado em divulgação não acordada de fotos e vídeos de profusas vítimas diferentes por todo o país. Com isso, o site contava com 350 mil visualizações diárias, auferindo um lucro de cerca 30 mil dólares com a exposição de mulheres nos moldes do crime (Tsoulis-Reay, 2013).

Destarte, eclodido o *revenge porn*, é diáfano o solecismo de proteção das vítimas interiorizadas no *cyberspace*. Com isso, empresas como o grupo Meta (dono das marcas *Facebook* e *Instagram*) e o próprio Google instauraram normas precisas com vistas a reprimir a vulgarização indevida de conteúdos sexuais, carecidas a vênias das vítimas. A ilustre renovação condigna é o incremento nas guias de ablação de conteúdo sensível, onde o programa enseja no recolhimento a qualquer tempo de imagem explícita (consentida ou não) das resultâncias do mecanismo de pesquisa da empresa (Marques, 2023).

A pornografia de vingança, com o escopo de expor a mulher em um contexto desonroso, ignominioso e rúptil, perpetra que o seu itinerário seja amplificado por milhares de pessoas que acedem ao conteúdo, propagando assim uma ofensa à honra e reputação da vítima como mulher na sociedade hodierna (Américo, 2017).

O "crime contra a honra" é um protótipo jurídico referente a um predicamento de delitos que constroem o renome e a dignidade de uma pessoa. Estas condutas são ponderadas como ultrajes contra a compostura pessoal de alguém. Dito isto, o esclarecimento inconsciente de matéria lasciva é considerado um crime contra a honra, afirmam Oliveira e Paulino (2016):

Por não existir uma lei específica para regular tal crime, são usadas outras leis que procuram punir quem divulgou as imagens. Geralmente, a pornografia de vingança é encaixada nos crimes contra honra, previsto no Código Penal, os quais punem quem atribuir a outrem foto ofensivo, chegando a (três) anos de detenção. Assim, considerando a quantia da pena cominada em concreto e preenchendo os demais requisitos previstos também nesse Código, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direito. Há também a possibilidade da aplicação de suspensão do (sursis processual), o qual permite que o Ministério Público ofereça suspensão do processo ao acusado no momento do oferecimento da denúncia por 2 a 4 anos, caso esteja presente certas condições, tais como, a pena cominada for igual ou menor que um ano, o acusado não esteja sendo processado ou não possua condenação por crime além daquelas necessárias para autorizar a suspensão condicional da pena (sursis da pena), previstas no artigo 77 do Código Penal. (Oliveira; Paulino, 2016, p. 50-52).

A honra é a paramentação dos rudimentos que tornam um ser humano probo e virtuoso, com hombridade, reverência e reputação ilibada. Dado que, a partir do ápice em que o lesado é ciente da efígie divulgada perante o corpo social, automaticamente descortinam-se como uma mácula em sua honradez perante a sociedade (Silva, 1995).

Paralelamente, esmiúça-se o processo de vitimização. Pode-se inserir a premissa de que se houver dano a outrem, este esfacelo deve ser ressarcido. Está constitucionalmente garantida à reparação absoluta dos dispêndios causados, quer sejam materiais ou extrapatrimoniais, comumente conhecido como morais (Silva, 1995).

Indubitavelmente, o direito violado é o da personalidade, lesionado na oportunidade em que houve a transgressão acerca das imagens publicadas. Por outro lado, também cabem os danos materiais, visto que concernem ao patrimônio, circunscrevendo o que foi deteriorado inclusive, os lucros cessantes devidos à inegável repressão e hostilidade causada.

Outrossim, a existência de fartas degenerações imateriais como o próprio dano moral à imagem, à identidade, à reputação e à vida privada, além do dano estético, psíquico, geram até o dano existencial. Os indivíduos que martirizam com a pornografia de vingança, seja em uma proporcionalidade maior ou menor de exibição, são reforçados de maneira tão veemente que, em via de regra, a predisposição das vítimas converte-se quase integralmente numa mudança abrupta das diretrizes da própria vivência, alterando a auto percepção desta relativamente à sua funcionalidade e incumbência na sociedade, acarretando inclusive em elucubrações suicidas. (Hoffmann, 2017).

Não obstante, vislumbra-se no ordenamento jurídico brasileiro a contemplação da Lei Maria da Penha, que estabelece no Enunciado nº 21 (003/2015) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais que “a Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras” (Ministério Público do Estado de Goiás, *online*)

No que tange à vingança pornográfica, o comportamento do companheiro ou ex-companheiro, atinado pelo entrosamento íntimo, provém com o desígnio de induzir o domínio das ações, a não corroboração do término, abastardar as decisões e modos que a vítima se depreende. Sempre interveniente a constrangimentos, coibição, opressão, manipulações, usurpação, vigilância, isolamento, perseguições, que sucedem quando a vítima não se subordina pelopositor, o corolário da ira é o espargimento das intimidades.

De acordo com Silva (1996), estão sob supervisão ilimitada de cada indivíduo inteiramente as formas de aparição, seja da particularidade, da vida privada ou de sua personalidade, porquanto estes apanágios são intrínsecos ao direito à privacidade. Deve ser disposto de guisa lato que a exposição é um arbítrio que se enquadra estritamente ao indivíduo.

## **2. O ARTIGO 218-C E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, modificou o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), especialmente no tocante à natureza da ação penal dos delitos relativos à liberdade sexual, avolumando penalidades para os crimes libidinosos e percebendo legislativamente condutas impertinentes e vulgarização de conteúdos lascivos ou cenas de defloramento (Sousa, 2018).

Destarte, aos crimes cometidos contra a sexualidade deslinda-se a uma ação penal pública incondicionada, não carecendo de representação da vítima e cabendo ao Ministério Público oferecer denúncia ao agente. Mostra-se notória a expansão desenfreada de delitos lascivos após o advento da Lei nº 13.718 e da remodelação do artigo 218-C do Código Penal.

O referido artigo define o delito do espargimento importuno de cenas de estupro, nudez ou pornografia não anuída pela vítima. No decurso da eflorescência da Lei nº 13.718, originou-se uma conversão do artigo 218-C com intento de depauperar a lide pertinente à pornografia não consentida. Dispõe o artigo mencionado:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1940, *online*).

A procedência da pornografia de vingança anteriormente à Lei 13.718/2018 tangia conspecto como crime contra a honra, além de uma sanção penal plácida e de ação penal privada. Logo, com a inserção do artigo 218-C pela mencionada Lei, a proeza da difusão de imagens e vídeos íntimos sem a aquiescência da vítima com escopo de vindita tornou-se delito de “violação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” com o aditamento de penalidade de um terço a dois terços. É importante salientar:

Destaca-se ainda que antes da referida lei, a prática da pornografia de vingança era vista como crime contra honra, considerando que a ação penal era privada e a pena mais leve, porém com a criação do Art. 218-C, a prática de divulgar imagens íntimas sem consentimento da vítima por mera vingança se tornou crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Alves, 2021, p. 17-18).

Por obra do hermetismo e da vastidão de sua natureza, não obstante da relação entre eles, é plausível detectar a presença de três crimes dissemelhantes. Segmentam-se em crimes que contenham cena de estupro ou estupro de vulnerável, crimes de divulgação de cena com apologia ao estupro e crimes de divulgação de cena de sexo ou de pornografia sem consentimento.

Após estes adendos no que competem à generalidade entre os três crimes aquinhoados, observar-se-ão os subsídios referentes a cada um dos delitos expressos no Código Penal. Apesar de terem sido incorporados em um mesmo artigo, cada qual logra de uma peculiaridade e detém de suas características representativas.

Previamente, trata-se sobre a primeira parte do artigo 218-C, no tocante à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável. Este termo “cena de estupro” faz menção à representação visual e audiovisual que enuncie o padecimento de alguém a junção carnal ou ação concupiscente através de crueldade ou coação sisuda.

Ora, a expressão “cena de estupro de vulnerável” é congruente às mesmas condições, exceto por se trabucar com pessoa com idade inferior a 14 anos, enfermo ou com deficiência mental. Posto isto, é reputado um crime consoante ao artigo 241 ou 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma punição mais inexorável.

Em suma, se o décor pormenoriza crime sexual que não seja defloração, independente da sua maioridade, como a violação sexual mediante fraude ou o assédio, não disporá a sua coima conforme o artigo 215 ou 216-A do Código Penal, mas sim calhará como delito cibernético, caso integre estas premissas, embasada na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, a famigerada Lei “Carolina Dieckmann”.

Carolina Dieckmann procurou a polícia no último dia 7, uma segunda-feira: 36 fotos pessoais da atriz tinham sido publicadas na *internet* na sexta anterior. Carolina vinha recebendo ameaças de extorsão desde o fim de março, mas disse que não tinha registrado queixa até então para evitar ainda mais exposição. Na delegacia, ela contou que estava tendo problemas nas suas contas em sites de relacionamentos desde o ano passado. Disse que foi a empregada que atendeu o telefonema de um homem que dizia ter fotos dela. Em seguida, o homem mandou duas imagens para o empresário de Carolina e pediu R\$ 10 mil para não divulgar [...] os advogados dela tentaram impedir na Justiça que sites continuassem divulgando as fotos (Globo; G1, 2012, *online*).

Acerca do segundo fragmento recolhido do artigo em foco, a divulgação de cena com apologia ao estupro, a lei penal traz a sanção para quem persuade, fomenta ou suscita a práxis do crime de estupro. Basta a parouvela neste sentido, sem que haja carecimento de representações pornográficas para que o exalçamento ou a persuasão sucedam, conforme menciona Marilena Chauí (1985, p. 35):

A violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal.

Observando ao cenário pertinente, a apologia não é profícua em referência a um ensejo singular pretérito, visto que poderá esculpir-se mesmo em contextos

supositícios. Todavia, traz à tona o cognominado “estupro encenado”, que são originados de videocliques que arremedam uma cena de estupro, com escopo de rejubilar a satíriase do consumidor, gerando assim identicamente uma possibilidade de apologia ao estupro.

Ao fim e ao cabo, no tocante à divulgação de cena de sexo e pornografia, arrazoam aqueles que difundem imagens ou vídeos que englobem performances sexuais explícitas, nudez ou material pornográfico, seja por coito, por exibição de partes despidas ou até para provocação de erotismo obsceno e excitação, sem a vênua da pessoa retratada. Ressalta-se que a divulgação dos conteúdos sexuais capturados como feitiço de profissão através de estúdios nos casos de vídeos e revistas tratando-se de imagens, abarcando afrodisia ou obscenidade carente de concordância, não funda a mencionada transgressão por tratar-se de crime contra o domínio intelectual.

É valoroso ressaír que mesmo com a inexistência de assentimento ostensivo da vítima, é prescindível uma dissensão entre ambos. A transação para consentimento deve conter lucidez e deverão permanecer presentes, do início ao final, vontade e concupiscência para a concretização do ato, mesmo sem objetivar por redução a termo formalístico.

A dignidade sexual da vítima é um bem intrínseco e legítimo amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que é invalidada pelo aclaramento do conteúdo. À vista disso, a exposição de registros sexuais deteriora direitos constitucionais resguardados legalmente, além de dispor a figura feminina a uma posição vexaminosa e humilhante. Explanam Lelis e Cavalcante (2016):

O parceiro que utiliza o artifício da “Pornografia de Revanche” busca muito mais que a simples exposição da vítima. Pretende promover humilhações, obrigá-la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças (Lelis; Cavalcante, 2016, p. 1196).

A propagação de conteúdos sexuais não abalizados pela vítima adequa-se ao crime comum, uma vez que qualquer indivíduo pode ser ativo ou passivo do crime de pornografia de vingança. Não obstante, deverá a vítima dispor da maioridade, dado que, na menoridade, passar-se-á a resultar em crimes dispostos nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que

não é substancial que o sujeito ativo da propagação participe efetivamente do conteúdo exposto.

Destarte, no crime de disseminação de cenas de sexo e devassidão, o sujeito ativo não necessita imperiosamente desfrutar de um vínculo amoroso com a vítima, cabendo a qualquer pessoa a impolidez da vulgarização de registros venéreos. Por conseguinte, caso o crime detenha de quem tenha condicionado uma conexão afetiva, consoante ao parágrafo primeiro do artigo 218-C, a penalidade ampliará de um terço a dois terços. Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.76):

“Existe a possibilidade de outrem, mesmo não tendo praticado a conduta lesiva, responder pelos prejuízos causados à vítima seja por omissões ligadas ao dever jurídico de custódia ou vigilância, dentre outros”, neste diapasão, Ferreira (2015, p. 71-72) salienta que “a responsabilidade indireta é um dos argumentos utilizados para fundamentar a pretensão das vítimas de atos de exposição sexual não autorizada ao acionarem os provedores com fins de reparação dos danos causados”.

O compartilhamento de cenas, áudios e registros libidinosos podem se dar por qualquer dispositivo disponível e de facilitado acesso e visualização, tais como meios de comunicação em massa, redes sociais, grupos de mensagens, fotografias, registros audiovisuais e qualquer outra fonte que obtenha súpero alcance. O florescimento humano e a composição de novos meios de informatização trouxeram a rediscussão acerca da ocorrência de esfacelo das esferas imateriais da pessoa, que passou a ser denominada pela doutrina de “novos danos”, sendo estes apontados:

[...] como uma conquista, pois reconhecem outras modalidades de danos a serem reparados na esfera judicial [...]. Estas, ao invés de serem usadas para o bem e maior conforto do ser humano, transformaram-se em uma ferramenta bastante perigosa. Nessa linha de raciocínio, Sílvio Venosa (2010) pontua que é inegável o reconhecimento de que a tecnologia tem proporcionado à universalização do conhecimento, mas que nem sempre os avanços se traduzem apenas em vantagens. [...] o preço pago, no olhar de Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010), é de cada vez mais a esfera privada e íntima fica exposta à curiosidade, às más intenções e à velocidade com que o fruto destas é propagado. A consequência disso, Sílvio Venosa (2010, p. 313) aponta: “Os direitos fundamentais podem ser seriamente ameaçados pela computação, principalmente os direitos da personalidade” (Alves, 2014, p. 363).

Por conseguinte, havendo exibição de alguém sem permissão, configura-se ato suscetível de ilegalidade e propício de ser demandado perante o judiciário. Tal ilícito ainda subsistirá incluso nos casos em que o material revelado que foi

cinematografado com nução dos envolvidos ou expedido para um receptor pré-assentado. Saliencia Nucci (2014, p. 310) que “qualquer tipo de infração penal deve ser punido severamente, com o objetivo de servir de exemplo à sociedade e buscando evitar que o agente possa cometer atos mais graves”.

Neste encadeamento, admoesta-se a perfídia do qual, em asseveração, angaria o conteúdo despachado pela vítima, ou ainda, capturado por si mesmo e o publiciza. Outro ponto crítico está relacionado à divulgação de áudio estremado, desprovido de qualquer elemento visual, que não compreende a infração aludida, dada a exigência legal de que seja registrado em formato visual ou audiovisual, não, mormente apenas a áudio.

Através de uma análise abrangente, com fulcro nas tensões e desígnios subjacentes do legislador do referido artigo, baseando-se nos projetos de lei e respectivos processos de aprovação, é exequível inferir que a balbuciente legislação foi engendrada com uma tratativa de circunscrever a divulgação das intimidades, mesmo no caso de atividade sexual consensual, não se tangendo apenas ao estupro, mas também nas causas geradoras de indenização perante a doutrina. Assim profere Cavalieri (2009 p. 5-6):

a) ato ilícito (stricto sensu), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos, b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente na obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito enseje a obrigação de indenizar nos termos 38 estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).

Sob outra ótica, nota-se que as punições advindas das recém-adquiridas catalogações de delitos exprimem penas privativas de liberdade significativamente abrangentes. No que concerne ao crime da captura não autorizada da privacidade sexual, de acordo com o artigo 216-B do Código Penal brasileiro, a pena é variável entre seis meses e um ano de detenção, enquanto para o delito de divulgação sem permissão de cenas com cunho sexual, nudez ou pornografia, conforme a artigo 218-C do mesmo Código, a pena aprazada é de reclusão de um a cinco anos, sem agravamento.

Similarmente, no artigo em estudo, em seu parágrafo 1º, é fitada uma contingência gradativa à pena, de um terço a dois terços, se porventura incorrido por indivíduo que nutre ou nutria liame fraterno com a vítima ou com a propensão de desagravo ou menoscabo. Diante disto, faz referência ao agravamento cabível quanto esposo, esposa, parceiro, namorado, amante ou qualquer indivíduo que comungue de vínculo privativo e sentimental com a vítima, inobstante a forma como é rotulada a união.

Reitera em outro ambiente, o chamado *revenge porn*, caracterizando a pornografia de vingança em conexo com intento de infâmia. É a exposição de elementos de um relacionamento de natureza sexual, com a nítida pretensão de vingança motivada por ciúme, emulação, repulsão e por pretextos pariformes, sendo imprescindível o talhe do dolo na busca de vingança (Sousa, 2018).

### **3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA CORRELACIONADOS A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA**

A definição de gênero concerne às características socialmente construídas e outorgadas às pessoas embasadas em sua identidade sexual. Diversamente do sexo biológico, que se refere às características físicas e fisiológicas que discernem os corpos femininos e masculinos, o gênero é uma construção social que circunda as expectativas, papéis e comportamentos associados a homens e mulheres na sociedade e vivência costumeira. Como bem pontua Scott (1995):

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (Scott, 1995, p. 75).

O gênero é uma construção cultural e transverte de acordo com diferentes culturas e épocas históricas. As normas de gênero são instruídas e internalizadas desde a infância mediante processos de socialização, influenciadas pela família, escola, mídia e outros espaços virtuais. Essas normas definem o que é considerado "congruente" ou "expectável" para homens e mulheres em termos de comportamento, aparência, papéis sociais e relações interpessoais. Beauvoir (1967, p. 55).

Salienta-se que o gênero não se enquadra apenas às categorias binárias de homem e mulher. Existem profusas identidades de gênero, tais como os transgêneros, não binários e a-gêneros, que não harmonizam nas expectativas tradicionais de gênero. À vista disso, Scott (1995, p. 86) assinala que “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

A violência de gênero é delineada como a opressão direcionada ao indivíduo baseada tão-somente em seu gênero. É uma fisionomia de hostilidade que está enraizada em desigualdades estruturais de poder, de uma hierarquia herdada pela história da soberania que senhoreiam aos homens, a datar da era patriarcal, que o desejo do homem é tido como um controle erótico, e das mulheres, uma submissão erotizada, além das normas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e fragmentação entre os cidadãos (Bourdieu, 2014).

A pornografia de vingança detém uma relação explícita com a violência de gênero, dado que a figura masculina se coloca no direito de exercer o controle sobre a figura feminina. A propagação de registros sexuais não anuídos pela vítima assevera como o machismo enraizado na sociedade é exercido com peso nas mulheres.

A sociedade atual ainda se encontra permeada por uma herança cultural machista, misógina, patriarcal e de valorização de um padrão social de cor branca, gênero masculino e orientação heterossexual. Historicamente esse perfil foi naturalizado e tido como ideal, o modelo a ser seguido, e aqueles/as que fogem a essa norma (mulheres, negros, homossexuais, dentre outros) encontram-se, por vezes, à margem da sociedade, sendo vítimas de discriminações e preconceitos (Araújo et al, 2020, p. 159).

A concepção do domínio da figura masculina sobre o corpo feminino está enraizada em estruturas sociais patriarcais que perpetuam para a desigualdade de gênero. Ao longo da história, as mulheres têm sido submetidas a normas,

expectativas e restrições relacionadas à sua sexualidade, reprodução e autonomia corporal. Dada a esta situação, Franks (2014) deslinda:

Mulheres são as principais vítimas dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação de sua imagem, os danos à honra sofridos são imperiosamente maiores que aqueles sofridos pelos homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição (Franks, 2014, p. 13).

Consoante a esta situação, a pornografia de vingança é uma guisa de expressão de violência de gênero contra a mulher, dado que sua prática prognostica a existência de uma relação de desigualdade, onde o agressor busca ratificar sua posição de poder com relação à vítima, ameaçando-a ou extorquindo-a sob a possibilidade de propagar sua intimidade.

Por sua vez, encontram-se subsídios nos dogmas sociais e nos estigmas de gênero que inferiorizam e objetificam a mulher, reafirmando a figura feminina em um contexto definido como padrão ideal de ser “pura” e “de família”, precipuamente ao que se refere à sexualidade e que “estimulam o julgamento generalizado da moral da mulher vítima de pornografia de vingança e validam a atitude do agressor” (Valente et al, 2016, p. 16).

À vista disso, a cultura do estupro e o assédio sexual são manifestações de dominação masculina sobre as mulheres, pois a sexualidade feminina é vista como objeto de monitorização e domínio pelo homem. A ferocidade doméstica e a violência sexual são diversos moldes em que a noção do gerir masculino sobre o feminino é ínsita, favorecendo uma desigualdade inclemente e uma opressão dada pelo gênero. Nesta mesma linha:

[...] É evidente que a agressividade expressa nesse tipo de conduta está relacionada à exigência social de que a conduta da mulher atenda as regras morais eivadas de hipocrisia e que culminam por minar a autonomia feminina, sua dignidade e seu direito sobre o próprio corpo. Infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar rápida identificação e responsabilização de seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente, por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam. E são muitos esses danos. Nosso país registra suicídio de meninas decorrentes do vexame a que foram expostas nas mídias sociais, em razão da divulgação das imagens íntimas. [...] A “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizando e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina (Hoffmann, 2017, p. 4-5 citado por Ministério Público, 2023, p. 13-14).

Diante disto, faz-se necessário considerar os elementos dualísticos criminoso/vítima que estão inseridos em conjunto e são inerentes para a constituição do certame delituoso, posto que o crime não se encontre integrado por um único agente. À vista da pornografia de vingança, a vítima está exposta ao ato, ainda que em condicionamento impensado.

É afirmável que “por conta de razões culturais e políticas, [...] a sociedade sempre devotou muito mais ódio pelo transgressor do que piedade pelo ofendido” (Penteado Filho, 2012, p. 107). Isto é, quem padece pelo crime do *revenge porn* sepulta seu pudor perante a sociedade, se torna proscrita, com ultrajes em seu psicológico, pudicícia e personalidade, sobrevivendo sob o martírio do preconceito e da rejeição social.

A vitimologia, portanto, é de demasiada magnitude no âmbito penal, na qual conglomera a integrativa “vítima” com simultaneidade ao transgressor, metamorfoseando os indicadores estipulados. Este ramo do Direito sopesa a assistência do ofendido, a pressentida incumbência e precipuamente os esfacelos resignados pela vítima, apontados em: (a) danos de primeiro grau ou vitimização primária; (b) dano de segundo grau ou vitimização secundária e; (c) dano de terceiro grau ou vitimização terciária (Franks, 2014).

De acordo com Gonçalves (2015), a vitimização de primeiro grau é propriamente ajuizada ao ato criminoso, é o exato e instantâneo momento da violação do bem jurídico tutelado. Assim, faz referência à vivência da vítima diretamente com o crime, com o abuso ou com a violência, se concentrando na pessoa que sofreu o dano, sendo a primeira a sofrer as consequências.

Já no que repercute sobre a vitimização secundária, enceta a partir da decorrência do processo penal, quando a vítima percorre reiteradamente o sofrimento, com danos anexos e levada a uma retraumatização fomentada pelo sistema, aqueles com múnus de perpetrar a justiça, acirrando o desconsolo. Padecem também, neste segundo grau, por meio da estigmatização, revitimização, problemas legais e de privacidade, *cyberbullying* e complicações na esfera pessoal e profissional (Gonçalves, 2015).

Em sequência, é translúcido que, para o prélio com a vitimização secundária aditado na vingança pornográfica, o meio social e o sistema legal devem lograr constatação da inclinação trágica deste crime e aprovisione sustentáculo consentâneo às vítimas, seja por geração de legislações severas que imputem o

delinquente, oblação de comodidades que acolham as vítimas, educação pública com a disseminação sobre a relevância do respeito à privacidade dos cidadãos e mais, os programas de redes sociais e provedores de *internet* devem reaver ativamente a uma providência quanto à extirpação frenética do conteúdo.

Relativo à vitimização terciária, Beristain (2000) sugere que em incidentes que alguém é cômico do seu papel de vítima de forma injusta, seja primário ou secundário, este indivíduo pode, paradoxalmente, absorver uma notoriedade nos meios de comunicação e até mesmo aplausos de grupos extremistas, avocando um resultado supostamente asseverativo. Entretanto, a pessoa pode deliberar essa atual imagem sobre si e usar nesta conjuntura a busca de vingar-se das injustiças sofridas daqueles que a avariaram, até mesmo por meio legais.

Nesta conjuntura, são incomensuráveis os danos causados às vítimas da pornografia não consensual e o dissabor reiteradamente à narração dos fatos. O Doutor e Mestre em Direito Público, pesquisador e atuante do ensino da faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Hartmann (2018), explana que os conflitos internos das vítimas não cessam, conforme bem pontua:

É difícil imaginar uma prática relacionada ao fluxo de informação em sociedade que gere maior dano às suas vítimas. Diferentemente de outras atividades já criminalizadas pelo legislador, o *revenge porn* traz um desafio adicional. Ao reportar o ocorrido buscando viabilizar a persecução penal do responsável ou a obtenção de indenização por danos morais na seara cível, a pessoa retratada em imagens e vídeos pode acabar chamando mais atenção para o fato e ampliando ainda mais a disseminação da mídia. Assim, ela amplia a lesividade da conduta de que foi vítima. É o fenômeno resultante da velocidade e horizontalidade da disseminação da informação na Internet que foi chamado de efeito Streisand (Hartmann, 2018, p. 13-26).

Testemunha-se que, salvante os impasses sofridos pela vítima do *revenge porn*, abrangendo danos mentais, conversão rotineira, crises em evidenciar materialidade e autoria delituosa, a imolada reencontra predecessora lide. O aclaramento ao exercer a denúncia, inclusivamente no decorrer da audiência de instrução e julgamento, vivenciando repetitivamente consternação, podendo até mesmo, ser configurada em posição de culpa sobre o tentame.

Neste íterim, formulado um cenário de culpabilização errônea colocada sob a vítima, tendo em vista que estará revivendo traumas pretéritos e podendo ser adicionada em um contexto de exposição exacerbada ou em uma circunstância vexatória e ignominiosa, instigando ao manuseio das denominadas cifras negras,

que são delitos sem conhecimento da esfera penal. Assim, Calhau (2003) erude que:

No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada cifra negra, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal (Calhau, 2003, p. 27).

Ambicionando que o delito da pornografia de vingança é cometido abundantemente em desfavor ao sexo feminino, a sociedade até o presente, tende a culpabilizar a mulher por fotografar a sua sexualidade, obscurecendo o agressor. A eficácia de punição para o indivíduo que propaga registros sexuais, além do comprometimento na seara penal, se dá também na retaliação ao machismo estrutural.

De acordo com Marina Ganzarolli, advogada, integrante e sócia da instituição Rede Feminista de Juristas, entrevistada por Bianca Belucci (2019) operando para viabilizar igualdade de gênero e no gênero, enredada na defesa e proteção de grupos minimizados (DeFEMde), sinaliza a importância do não martírio das vítimas perante o delito calhado. Assim elucidada:

As vítimas não são responsáveis pelo compartilhamento. Os culpados são os agressores. Não podemos dizer que as mulheres não devem enviar nudes ou devem cortar os rostos das fotos. Uma garota não deve ser vitimizada só porque optou por mostrar sua sexualidade. Quem recebeu o conteúdo é que deve respeitá-la e não o divulgar (Belucci, 2019, p. 12).

É corrente que a vitimização secundária intercorre no âmbito público e que os operadores desta modalidade de violência se portam em desrespeito à vítima quando cabiam dardivar acolhimento e proteção. O delito de hostilidade lasciva acarreta demérito e constrangimento à imolada, perpetrando a vivência novamente do dia do delito, causa que propicia o silenciamento de incontáveis mulheres. Ante o exposto, Andreucci (2016) destaca:

As vítimas passam por diversos constrangimentos físicos, morais, patrimoniais devido à ocorrência do delito, ao passo que são poucos os mecanismos que buscam, efetivamente, minorar as consequências por ela experimentadas, e, por conseguinte, o abandono da vítima colabora para que esta permaneça no anonimato, por ter receio de ser revitalizada (Andreucci, 2016, *online*).

Consequentemente, compete às autoridades viabilizarem um suporte humanizado às vítimas do *revenge porn*, para que se vislumbre um panorama cortês e afável às mulheres que experienciaram suas intimidades expostas nos meios sociais. Concisamente, um ambiente acolhedor trará conforto ao psicológico das vítimas e, precisamente, eficácia para resolução da lide evidenciada.

### **3.1. Violência de gênero e a teoria da vítima provocadora e sua correlação com a pornografia de vingança**

Conforme demonstrado anteriormente afeiçoa violência de gênero como ato ou efeito que provém esfacelo, dissabor físico, psicológico e sexual à figura feminina, referido de coerção, ameaças, abstenção de liberdade, além de escarmentos, pornografia, acometimento sexual e maus tratos. Neste contexto, sinalizam Melo e Teles (2002):

[...] em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (Melo; Teles 2002, p. 15).

No ano de 1970, a confluência de mulheres feministas trouxe a expressão “violência contra a mulher”, retratando a violência de gênero como sinônimo desta, correlacionada ao fato de que a figura feminina era e perpetua sendo substancial à hostilidade de classe hodiernamente, problema este resultado do machismo advindo da era patriarcal, talhado contra a estirpe da mulher (Campos, 2013, p. 212).

A evidência do poder masculino e a existência da dominação física e psicológica do homem sobre a mulher pontuam a violência de gênero e suas particularidades que a distinguem dos demais tipos de violência existentes. A hierarquia de gênero e a convenção da hostilidade destinada à figura feminina reafirmam posição de superioridade do homem e a relação de liame afetivo entre os indivíduos (Saffioti, 2004, p. 126).

O sofrimento causado no panorama público ou privado da vítima, movido por desigualdade de gênero, mediante coação, força física e violência simbólica, pormenorizam a agressividade contra a mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto

de 1996, traz nos artigos 1º e 2º, os requisitos classificados como violência contra mulher:

Artigo 01: [...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 02: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...] (Brasil, 1996, *online*).

Após a Segunda Guerra Mundial, defronte o sofrimento dos judeus nos campos de concentração, originou-se o estudo da vítima pela criminologia. Em 1947, Benjamin Mendelsohn (1900-1998), advogado e criminólogo romeno, considerado o “pai da vitimologia”, viabilizou esta como um desdobramento da criminologia, que se conceitua sendo a ciência que estuda minuciosamente o comportamento da vítima diante do fato delituoso. Caracteriza José Guilherme de Souza (1998) a vitimologia como sendo ampla e estreita simultaneamente, assim:

Estreito, porque, como seu próprio nome está a indicar, ela tem por objeto “o estudo da vítima”. Amplo, porque, apesar disso – ou por causa -, ela abrange, na realidade, o estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num momento histórico, tanto no sentido legislado quando no de lege ferenda, etc... (Souza, 1998, p. 24).

Conforme já evidenciado, a vitimologia possui uma vertente que traz consigo a análise detalhada do delito, premissa esta denominada como teoria da vítima provocadora. Elucida Souza (1998) que essa premissa, a vítima, através do seu comportamento, provoca o agente do fato, por meio de ações e de atitudes que acarretam a cooperação de maneira pertinente para que a conclusão da prática criminosa seja realizada.

Deslinda Mendelsohn (1947), citado por Edmundo Oliveira (2005), em sua análise da tipologia vitimista, que existem cinco perfis de vítimas no contexto criminoso: (a) a vítima inteiramente inocente dos fatos; (b) a vítima com menor culpa em relação ao agente; (c) a vítima com culpa pariforme ao delinquente; (d) a vítima mais culpada que o agente e; (e) a vítima sendo a única culpada do fato delituoso. Conforme fixa Edmundo Oliveira:

a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal. É aquela vítima que não teve nenhuma colaboração para o desencadeamento do evento danoso. É o caso dos crimes em que o delinquente é o único culpado, sendo a pessoa que suportou o dano completamente inocente. Um exemplo clássico é a vítima de bala perdida. Também poderíamos enquadrar aqui a absolutamente incapaz vítima de estupro. b) Vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância. Nesse grupo estão as pessoas que de alguma forma contribuem para o acontecimento do crime. Essas vítimas possuem um grau de culpa, sendo, no entanto, pequeno em relação ao do ofensor. Essa culpa geralmente é consequência da ignorância ou ingenuidade da vítima. Podemos citar como exemplo de ignorância a mulher que se utiliza de meios inadequados para provocar um aborto, vindo por conta disto, a óbito. c) Vítima tão culpada quanto o delinquente ou vítima voluntária. Nessa terceira espécie estão as vítimas cuja participação é fundamental para a consumação do crime, ou seja, participam ativamente do evento criminoso, sendo que sem essa participação tal fato não teria ocorrido. O estelionato, o suicídio por adesão, a rixa, são exemplos de crimes nos quais a participação da vítima é essencial. d) Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora. Trata-se da vítima que através de sua conduta, incita, provoca o infrator de tal forma que ele acaba cometendo a infração. É ela quem desperta no delinquente a vontade, o desejo de cometer o crime. Podemos citar a título de exemplo os casos de lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima. e) Vítima como única culpada. Essa modalidade de vítima se divide em três tipos: vítima infratora ou agressora; vítima simuladora e a vítima imaginária (Mendelsohn citado por Oliveira, 2005, p. 194).

Em suas análises comportamentais da agredida e agente do delito, Mendelsohn (1947) alcançou o resultado de que as vítimas podem ser distribuídas em três esferas divergentes, ações e atitudes do comportamento desta, e no que tange à aplicabilidade de pena ao delinquente. No primeiro cenário se encontra a vítima completamente inocente, conceituada como quem não promove provocação injusta ou participação ativa para que o crime ocorra.

No segundo panorama situam-se as vítimas que concorreram para que a conduta criminosa ocorresse, acarretando uma culpa recíproca. Concerne uma pena branda ao agente, dada a culpabilidade em conjunto. A vítima provocadora, vítima voluntária, vítima por imprudência e vítima por ignorância se enquadram nesta classe. Expende Miotto (1974, p. 109):

[...] certas vítimas chegaram a sê-lo porque, inicialmente, sua conduta estimulou o iminente delinquente, oferecendo-lhe conscientemente ou inconscientemente uma expectativa de comportamento favorável a desígnios que ele já tinha ou que foram suscitados por essa conduta inicial delas.

No terceiro contexto apontado, Sandro Nogueira clarifica a vítima que cometeu a conduta por si própria, em um cenário cercado por inverdades e imaginações do subconsciente, com o intento de imputar a prática a um agente,

onde o suposto autor deve ser resignado de receber penalidade na esfera jurídica. Classificam-se neste panorama, as vítimas agressoras, simuladoras e imaginárias. Nogueira (2006, p. 48-50).

Observando-se a análise de toda a conjuntura delituosa desempenhada por Benjamin Mendelsohn (1947), de maneira precisa e minuciosa operou-se sua classificação de grupos mediante o comportamento da vítima para a consumação do fatídico. Fixa que para a aplicação da penalidade ao agente, estudar o papel desempenhado no cenário vitimista, em sua concepção e fundamentação, é indispensável.

A corrente de enfrentamento e manifestações em prol das mulheres em dissonância com a utilização da teoria da vítima provocadora de Benjamin Mendelsohn (1947) laborou de maneira gradual para a formação de uma crítica ao caráter da premissa explanada pelo criminólogo romeno. O manejo dessa teoria reflete a doutrina patriarcal subjugando a figura feminina habitualmente, coadjuvando para a anulação testemunhal (Campos, 2013).

O manuseio da criminologia feminista, voltada para ações de apoio às mulheres que vivenciaram violação à intimidade, contribuiu positivamente no âmbito nupérrimo, em virtude da inclusão de asserções relacionadas à violência contra a mulher, ciência esta que conduz a vítima a uma localidade afável e reverenciosa, para que a narrativa reiterada dos fatos sobrevenha de personalidade não tão lancinante e alarmada.

A aplicabilidade da teoria da vítima provocadora ao delito do *revenge porn* denota expressivamente a violência de gênero contra a mulher, invalidando todo o cenário da culpabilidade do agente e agregando culpabilidade recíproca a quem foi exposta e desmoralizada. A pornografia não anuída pela vítima, atrelada ao uso da teoria de Mendelsohn, contribui diretamente para a agressão ao gênero feminino, de maneira ideológica e psicológica. À vista disso:

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria "julgada" (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (Andrade, 2006, p. 23).

Posto isso, a fração de culpa transferida para a vítima é, contudo, o aspecto primordial para que ocorra a violência de gênero, visto que o fomento deste

sentimento se torna um martírio excruciante. É através da delegação de responsabilidade que a reafirmação do autoritarismo masculino se torna amplamente evidente. Nesta linha, exprime Buzzi (2015, p. 42):

[...] fica claro que a pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino. É justamente no movimento de insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrada que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder dispor do corpo da mulher; senão para o seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos.

Nesse ínterim, a sexualidade e o desejo são fatores existentes tanto no homem, quanto na mulher. Contudo, hodiernamente, é estabelecida a utopia de como a figura feminina deve se portar perante a sociedade, impondo-as “ao estigma de recatadas e castas, enquanto o sexo masculino tem autoridade à sexualidade plena, sendo inclusive, causa de orgulho entre seus pares” (Lelis; Cavalcante, 2016, p. 65).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da pornografia de vingança no contexto da violência de gênero no Brasil se revela como um exercício complexo, que, no entanto, foi capaz de elucidar as informações trazidas no corpo do texto, proporcionando uma compreensão aprofundada do fenômeno em questão.

O objetivo geral desta análise permitiu nortear a compreensão de modo que restassem claros os aspectos que estabelecem uma correlação intrínseca entre a pornografia de vingança, a violência de gênero e a revitimização no processo penal. Através dos objetivos específicos, buscou-se, primeiramente, explorar o contexto histórico da pornografia de vingança e sua conceituação, entendendo como essa prática evoluiu ao longo do tempo e se enraizou nas dinâmicas sociais modernas. Esse panorama histórico serviu como base para a compreensão das motivações da pornografia de vingança, bem como na identificação de padrões persistentes que perpetuam a violência de gênero.

A investigação dos antecedentes históricos da pornografia de vingança e sua concepção, dentro dos parâmetros dos objetivos específicos, colocou em perspectiva o desenvolvimento histórico desta prática e enfatizou como ela se tornou enraizada na dinâmica social moderna. Para esta compreensão, é imperativo que este método histórico seja utilizado, a fim de elucidar as razões subjacentes, reconhecendo os padrões que sustentam a violência baseada no gênero.

No tangente ao escopo jurídico, a análise proporcionou uma avaliação detalhada das inadequações na legislação brasileira relativa à pornografia de vingança. A demonstração das barreiras interpostas à implementação efetiva de leis, mesmo após avanços legislativos, como o processo contra a divulgação não autorizada de fotos privadas em 2018, demonstra a urgência de mudanças e melhorias legais. Esta discussão atendeu, destarte, ao propósito de identificar lacunas no campo jurídico, abordando a interseção entre a legislação e a dinâmica social que perpetua a violência de gênero.

De maneira aprofundada, o texto mergulha nas raízes culturais da pornografia de vingança, evidenciando a cultura do machismo e da objetificação das mulheres como mola propulsora para a perpetuação desse fenômeno. A conexão entre estas práticas de objetificação e as desigualdades de gênero presentes na sociedade

brasileira restou claramente delineada, explorando as dinâmicas sociais que dão origem ao fenômeno.

A análise avança para abordar a complexidade da revitimização no processo penal contemporâneo, destacando como a pornografia de vingança atua como um catalisador para esse fenômeno específico. O presente texto revelou como, no contexto criminal, a prática da pornografia de vingança não apenas viola a privacidade da vítima, mas também desencadeia um processo de revitimização, colocando as vítimas em um segundo grau de trauma.

Finalmente, enfatizou-se a necessidade de uma reação coordenada nas esferas social e jurídica. A estratégia multifacetada sugerida, que envolve educar as pessoas acerca do consentimento digital, reforçar as redes de apoio às vítimas e aumentar a sensibilização, pode servir de esteio para a concepção de novos estudos relativos a esta temática, bem como de legislações mais humanizadas e conscientes dos processos biopsicossociais entremeados em tão complexo tópico, a fim de findar uma cultura de criminalidade cibernética baseada em violência de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ana Paula dos Santos. Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Universidade Cesumar – UNICESUMAR. 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9209/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO.pdf>>. Acesso em 17 out. 2023.

ALVES, Vanessa Audrey. Responsabilidade civil por dano moral à imagem-atributo: a prática do sexting e a violação à intimidade. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. N. 23, 2014, Paraíba. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 353-369.

AMÉRICO, Juliana. **Facebook começa programa para evitar pornografia de vingança**. Olhar Digital. Publicado em: 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2017/11/02/noticias/facebook-comeca-programa-para-evitar-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em 27 set. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em 14 nov. 2023

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro**. Publicado em 03 mar. 2016. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci>>. Acesso em 01 nov. 2023

ARAÚJO, Rosiléa Agostinha de, et al. Políticas públicas em gênero e sexualidade na educação e conservadorismo no contexto político brasileiro. In: **As metas preconizadas para a educação e a pesquisa integrada às práticas atuais 3**. Org. Solange Aparecida de Souza Monteiro. Ponta Grossa – PR: Atena, 2020. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/politicas-publicas-em-genero-e-sexualidade-na-educacao-e-conservadorismo-no-contexto-politico-brasileiro>>. Acesso em 18 out. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELLUCCI, Bianca. **Revenge Porn: advogada explica o que você pode fazer se for vítima dessa violência na web**. Publicado 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://33giga.com.br/revenge-porn-marina-ganzarolli/>>. Acesso em 01 nov. 2023

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. de Cândido Furtado Maia Neto. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em 21 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 13 nov. 2023.

BONINI, Luci Mendes de Melo; SANTOS, Vanessa dos. **Pornografia de vingança e uma breve reflexão das leis existentes**. In: **Jus.com.br**. Publicado em 09 nov. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86609/pornografia-de-vinganca-e-uma-breve-reflexao-das-leis-ja-pre-existentes>>. Acesso em 10 nov. 2023.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografa de Vingança. Você sabe o que é isso?** Publicado em 05 abr. 2015. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 23 maio 2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013. 309 f. **Tese de Doutorado**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade Direito, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAUÍ, Marilena. Sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. N. 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

DAILY MAIL REPORTER. **Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex girlfriend on Facebook**. Disponível: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em 27 set. 2023.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” Law. A guide for legislations**. Publicado em 21 jul. 2014. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823>>. Acesso em 23 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. 1, 18. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

GLOBO; G1. **Núcleo do Femicídio vai investigar exposição de mulheres na internet.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/nucleo-do-femicidio-vai-investigar-exposicao-de-mulheres-na-internet.html>>. Acesso em 13 out. 2023.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4441/1/MGomes.pdf>>. Acesso em 27 set. 2023.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: conceituação e aplicabilidade.** In: Revista Jus Navigandi. 03 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>>. Acesso em 31 out. 2023.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** [SI]: UNICURITIBA: 2014. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH\\_violacaodaintimidade2014.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf)>. Acesso 29 out. 2023.

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do *revenge porn*.** In: Revista de Informação Legislativa - RIL, v. 55, n. 219, p. 13-26, setembro de 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p13](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13)>. Acesso em 01 nov. 2023.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira. **Pornografia de vingança: uma análise sobre a violência de gênero, através das mídias sociais.** In: 19º REDOR - Encontro Internacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de estudos e pesquisa sobre mulher e relações de gênero. Org. Alfrancio Ferreira Dias et al. Campina Grande: Realize Eventos Científicos e Editora, 2016. Disponível em: <[https://www.sinteseeventos.com.br/redor\\_2016/gt04.pdf](https://www.sinteseeventos.com.br/redor_2016/gt04.pdf)>. Acesso em 17 out. 2023. ISBN: 978-85-61702-41-0.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira. **Reveng porn: a nova modalidade de violência de gênero.** Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68>>. Acesso em 14 nov. 2023.

MARQUES, Vinicius. **Google atualiza regras contra “pornô de vingança”;** veja o que muda. Publicado em 04 ago. 2023. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/google-atualiza-regras-contra-porno-de-vinganca-veja-o-que-muda/>>. Acesso em 29 set. 2023.

MEDEIROS, Rafael. **Lei 13718: as modificações que ela traz para os crimes de importunação sexual.** Publicado em 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/lei-13718/#:~:text=A%20Lei%2013718%20alterou%20o,de%20estupro%2C%20sexo%20ou%20pornografia>>. Acesso em 03 out. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELO Maria Amélia de Almeida. TELES. Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID**. s/a. Disponível em:  
<[https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16\\_11\\_12\\_273\\_Enunciados\\_COPEVID\\_atualizado\\_2022.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_COPEVID_atualizado_2022.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **MP, justiça e sociedade**. Org.: Samia Saad Gallotti Bonavides. Documento eletrônico. Curitiba: Escola Superior do MPPR. 2023. Disponível em:  
<[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-08/MP\\_Justica\\_e\\_Sociedade\\_VolumeV.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/MP_Justica_e_Sociedade_VolumeV.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

MIOTTO, Armida Bergamim. **O binômio “delinquente-vítima” e os atuais problemas da Vitimologia**. In: Revista do Conselho Penitenciário Federal. Brasília, n. 31, 27-32, jan/ dez. 1974.

NETO, Walacy. **Caso Fran: novo processo contra suspeito será aberto**. Jornal Opção. Publicado em 10 out. 2014. Disponível em:  
<[NOGUEIRA, Sandro D'Amato. \*\*Vitimologia\*\*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.](https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/#:~:text=Na%20audi%C3%Aancia%2C%20Fran%20estava%20notoriamente,presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20ao%20acusado.></a>>. Acesso em 06 jun. 2023</p></div><div data-bbox=)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Arts. 213 a 361 do Código Penal**. V. 3. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. Ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Letícia Andrade. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: **Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**. Disponível em:  
<<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32>>. Acesso em 10 out. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. In: Saúde Debate. Rio de Janeiro. V. 43. N. Especial 4. Dez. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h>>. Acesso em 16 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAITO, Lígia. **Explicando direito: juiz Luiz Octávio Saboia fala sobre pornografia de vingança**. Publicado em 10 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/74064>>. Acesso em 29 set. 2023.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2023

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. Ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores; 1996.

SILVA, LIMA. **Gênero: machismo e patriarcado**. In: Braz. J. Of Develop. Curitiba. V. 6, n. 6, p.38677-38685. Jun. 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/11846/9906>>. Acesso em 06 jun. 2023

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. **Comentário ao art. 218-C do Código Penal**. Publicado em 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentario-ao-art-218-c-do-codigo-penal/630364992#:~:text=218%2DC%20do%20C%C3%B3digo%20Penal,-Crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o&text=%C3%89%20recorrente%20na%20m%C3%ADdia%20e,geral%2C%20sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima.>>>. Acesso em 16 out. 2023.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn**. *New York Magazine*. Publicado em 19 jul. 2013. Disponível em: <<https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em 18 set. 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti, et al. **O Corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 03 out. 2019.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente.** Época Globo. Publicado em 16 fev. 2016. Atualizado em 03 nov. 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em 06 jun. 2023.